



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-10.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CAMILA RIBEIRO SANTANA VEREADOR, CAMILA RIBEIRO SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A

EMENTA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/02/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CAMILA RIBEIRO SANTANA em face da sentença Id. 9804142, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de campanha relativa ao pleito municipal de 2020.

Segundo a sentença recorrida, a candidata não se desincumbiu do ônus de sanar as seguintes omissões: a) ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha; e b) ausência de registro de despesa com contador e advogado.

Em suas razões (Id. 9804145) pleiteia a recorrente a aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas, aduzindo que *“não tem mais acesso às contas, justificando, portanto, a não apresentação de alguns extratos bancários solicitados, mesmo tendo requerido em tempo hábil pela candidata à respectiva instituição financeira, obtendo como resposta a impossibilidade de fornecer tais extratos bancários em virtude de dificuldades internas, assim como o volume de demanda”*.

Aduz, dessa forma, que a irregularidade apontada fora ocasionada por restrição causada pela instituição bancária e não pela candidata.

Finalmente, quanto à ausência de registro e de comprovação de despesa com contador e advogado, argumenta que se trata de gastos que a legislação eleitoral exclui dos limites de campanha.

Alega ainda que as despesas com tais profissionais foram pagas pelo candidato majoritário e que elas, de acordo com a lei, não caracterizam doações estimáveis em dinheiro, não sendo necessário, portanto, que constem da prestação de contas de campanha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9816063, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte Regional o Recurso Eleitoral interposto por CAMILA RIBEIRO SANTANA com vistas a obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente

obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Constata-se que as contas da recorrente foram desaprovadas em razão de o Juízo de primeiro grau ter constatado omissões quanto à apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha, bem como com relação ao registro e comprovação das despesas com serviços prestados por profissionais das áreas jurídica e contábil.

Ambas as situações, em verdade, trazem sério prejuízo para a análise quanto à regularidade da movimentação financeira e à própria confiabilidade das contas.

Quanto à ausência de alguns extratos bancários, alega a candidata que a falha é justificável diante do fato de ela não ter mais acesso às contas bancárias, bem como da circunstância de não ter tido acesso oportuno aos documentos por restrições impostas pela instituição bancária.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que regeu a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos no último pleito municipal, assim dispõe acerca dos documentos necessários para atestar a regularidade das contas de campanha, conforme segue: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Como se percebe, os extratos das contas bancárias vinculadas aos candidatos são documentos essenciais para a demonstração da movimentação financeira ou da sua ausência.

Nesse sentido, o fato de a candidata alegar entraves perante a instituição bancárias não tem o condão de afastar esta obrigatoriedade.

Registre-se, inclusive, que a candidata foi intimada, tanto após a emissão do Relatório Preliminar de Diligências Id. 9404134, quanto do Parecer Técnico Conclusivo Id. 9804140, tendo, em ambas as oportunidades, não apenas se mantido inerte, mas deixando até mesmo de requerer eventual dilação de prazo para superar os supostos entraves alegados somente em grau de recurso.

Tem-se, portanto, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira de campanha, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas, o que, por óbvio, inviabiliza o pretendido provimento do Recurso Eleitoral quanto a este ponto.

Quanto à ausência do registro e da comprovação de despesas com advogado e contador, eis o que prevê o art. 35, §3º e §9º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 35 Omissis

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

A leitura do § 3º supra revela que, em que pese excluídas do limite de gastos, as despesas em questão devem ser informadas na prestação de contas, assim como sua fonte de custeio.

De igual forma, a alegação da candidata, desprovida de qualquer comprovação, no sentido de que tais despesas foram pagas pelo candidato majoritário não afasta a necessidade de que isso seja registrado na prestação de contas. É que, embora o pagamento realizado por outro candidato não seja, conforme o §9º supra, considerado doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a ausência de qualquer informação e demonstração quanto a tal circunstância inviabiliza que seja a aferida e afastada qualquer irregularidade na contratação que, apesar de ser dita realizada por outro candidato, pode, em verdade, ter sido formalizada de forma diversa, inclusive sob a responsabilidade da própria recorrente.

Como não há nos atos elementos capazes de possibilitar tal análise, resta inviável concluir pela regularidade da prestação de contas também quanto a este ponto.

Roborando o que afirmado quanto a ambos os pontos enfrentados no presente voto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte alagoana, bem revela o entendimento no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. **A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas.(TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR,

Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. **PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. **HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. NÃO INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.** INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se na prestação de contas nº 0600526-34.2020.6.25.0026 do Partido Social Democrático (diretório municipal de Santa Rosa de Lima/SE), ID 8075918, que o insurgente foi beneficiado com doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, realizadas pela citada agremiação partidária: i) doação de 30 (trinta) adesivos, no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), emitida a nota fiscal 00000025; ii) doação de 2000 (dois mil) santinhos, emitida a nota fiscal 00001401. Assim, tais doações estimáveis deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas, nos termos do art. 53, da Resolução nº TSE 23.607/2019. **2. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).** 3. O candidato deixou de contabilizar, na presente prestação de contas, as doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, bem como gastos com contador e advogado, de modo que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas. Precedentes. 4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.. 5. Recurso conhecido e desprovido.(TRE-SE - RE: 060043978 SANTA ROSA DE LIMA - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento:

25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/05/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. **DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN - **Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem do referido dispêndio** - O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito até mesmo por meio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente - Na linha dos precedentes desta Corte, a omissão de despesas com contador constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada - Manutenção da sentença que ora se impõe - Desprovisionamento do recurso.(TRE-RN - RE: 060030850 PARELHAS - RN, Relator: ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2021, Página 10-11)

Com base no sólido entendimento jurisprudencial, tem-se que a inércia da candidata e o conseqüente não saneamento de ambas as irregularidades impede que sejam afastados os indícios de inadequada arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha.

Nessa vereda, a ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, torna adequada a desaprovação das contas em questão.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

